



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 1.455/2011 DE 01 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLAVIO DALTRO FILHO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei, submetendo-se ao regime jurídico único estabelecido pela Lei municipal nº 581/91, na forma estabelecida pelo art. 198 da Constituição da República e Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e gestão do Município.

Art. 3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e gestão do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área de abrangência do PSF – Programa de Saúde da Família em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, mantendo-se em permanente atividade, permitindo-se a ausência nos casos de licença e afastamentos concedidos na forma estabelecida pela Lei 581/91;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória n.º 297, de 09 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo a definição da área geográfica ou das localidades a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória n° 297, de 09 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, devendo esta condição ser demonstrada por documento.

Art. 6° - O acesso às funções de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedido de processo seletivo público de provas, específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 7° - Do edital de processo seletivo público de provas para a seleção de candidatos para o exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, deverá constar, dentre as exigências legais comuns, as localidades a serem atendidas pelos candidatos classificados, os locais onde deverão estar residindo os candidatos na data da publicação do edital, prova de que o candidato mora na localidade a ser atendida, o número de vagas por localidade, assim como os demais requisitos para o exercício das atividades, constantes dos artigos 5° e 6° desta Lei.

§ 1° - O Município poderá realizar diligências para apurar a veracidade da documentação que instruirá a inscrição do candidato.

§ 2° - Não atendendo o candidato, quaisquer das exigências do edital de processo seletivo público de provas para a seleção de candidatos para o exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, será a inscrição indeferida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 8º - A Administração poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - No caso do Agente Comunitário de Saúde, poderá ser demitido na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração de falsa residência.

Art. 9º - O vínculo entre o candidato aprovado no processo seletivo público de provas será regido por esta lei, pelo disposto na Lei Municipal 581/91, pelo artigo 198 da Constituição da República e Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 10 - O quadro de Agentes Comunitários de Saúde será composto de 70 (setenta) vagas, com remuneração mensal no valor de R\$ 582,93 e o de Agentes de Combate às Endemias de 12 (doze) vagas, com remuneração mensal no valor de R\$ 582,93.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo único – A política de atualização salarial será a mesma adotada para o quadro de servidores do Município.

Art. 11 – No que se refere aos vínculos estabelecidos anteriormente à esta Lei, com Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, aplica-se para todos os fins e efeitos as regras do disposto no art. 256 da Lei 581/91.

Art. 12 – Para os fins de apuração de falta por parte dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, poderá a administração a qualquer momento realizar diligências com a finalidade de levantar fatos e promover a abertura dos procedimentos cabíveis.

Art. 13 – No prazo de seis meses a partir da publicação desta lei, deverá ser concluído estudo técnico especializado, relativo à exposição dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias a agentes insalubres e/ou perigosos, com a finalidade de sanar o risco e remunerar com o adicional respectivo, na forma do artigo 78 e seguintes da Lei Municipal nº 581/91.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


FLAVIO DALTRO FILHO
Prefeito Municipal